



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E  
FISCALIZAÇÃO**

**Processo n.º 001681/2021 – 002594/2021**

"Dispõe sobre a instalação de sensores sonoros nos semáforos do Município de Linhares, para aumentar o tempo de travessia dos idosos, pessoas com deficiência, e dá outras providências."

Projeto de Lei de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, que visa dispor sobre a instalação de sensores sonoros nos semáforos do Município de Linhares, para aumentar o tempo de travessia dos idosos e pessoas com deficiência.

O presente Projeto de Lei, além da instalação de sensores sonoros nos semáforos, cria a obrigação de fornecimento, pela secretaria de segurança pública e defesa civil do município de Linhares, de cartões que acionarão os citados sensores. Vejamos:

Art 1º Os semáforos do Município de Linhares deverão receber sensores sonoros que aumentem em até cinquenta por cento o tempo de travessia dos idosos, e pessoas com deficiência, acionados pela aproximação de seu cartão de gratuidade que será emitido pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil.

Emenda apresentada em 30 de abril de 2021, altera a redação do artigo 1º, do projeto de lei apresentado, estabelecendo que:



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 1º Os semáforos do Município de Linhares deverão receber sensores sonoro que aumentem em até 50% (cinquenta) por cento o tempo de travessia do idoso; grávidas; autistas; deficientes físicos e visuais; pessoas com dificuldade de mobilidade por obesidade.

Justifica-se o presente projeto, principalmente, na dificuldade que pessoas com mobilidade reduzida enfrentam rotineiramente.

Em que pese o projeto de lei apresentar alta relevância social, o mesmo gera aumentos de despesas ao Município de Linhares/ES, e, assim sendo, far-se-á necessária algumas ponderações.

O Supremo Tribunal Federal, em apreciação ao Recurso Extraordinário (RG ARE 878911), com repercussão geral reconhecida, reconheceu que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que cria despesas para a Administração Pública. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )



(STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)

INDISCUTIVELMENTE, o projeto de lei em análise não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, entretanto, cria uma ação governamental que acarreta aumento das despesas públicas.

Assim, vejamos o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101/2000:

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;





II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:**

**I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;**

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição. (g.n.)

Nesta senda, conforme legislação vigente, o projeto de lei e emenda apresentados, cria uma ação governamental que acarretará aumento de despesas, de forma que, juntamente com o Projeto de Lei, é necessário encaminhar:

- demonstrativo de Impacto Financeiro; e,
- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, desde que sejam preenchidos os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já citados acima.

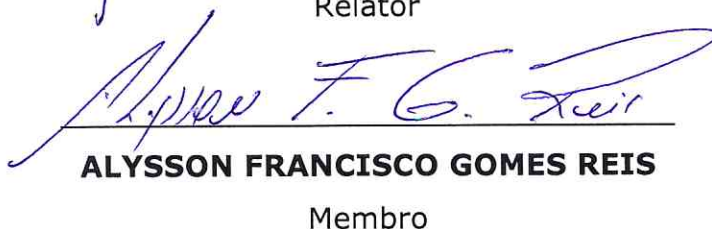
Portanto, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE CONDICIONADA** do projeto de lei em análise.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares/ES, 20 de maio de 2021.

  
**GILSON GATTI**  
Presidente

  
**MANOEL MESSIAS CALIMAN**  
Relator

  
**ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS**  
Membro